



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000405470

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2020839-41.2025.8.26.0000, da Comarca de São Vicente, em que é agravante MARLA DE LOURDES MARTINS SODRÉ, é agravado ALESSANDRO GOMES GIMENES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Julgaram prejudicado o recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JAIR DE SOUZA (Presidente) E ANGELA MORENO PACHECO DE REZENDE LOPES.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

JOSÉ APARÍCIO COELHO PRADO NETO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2020839-41.2025.8.26.0000

AGRAVANTE: MARLA DE LOURDES MARTINS SODRÉ

AGRAVADO: ALESSANDRO GOMES GIMENES

JUIZ: OTÁVIO AUGUSTO TEIXEIRA DOS SANTOS

VOTO Nº 38.654

***AGRAVO DE INSTRUMENTO** – Ação de Extinção de Condomínio c/c Arbitramento de Aluguel – Fase de Cumprimento de Sentença – Decisão que indeferiu o pleito da executada para levantamento de valores bloqueados – Inconformismo da executada – Superveniência de composição amigável – Perda de objeto caracterizada – Recurso prejudicado.*

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão proferida pelo MM. Juiz da 5ª Vara Cível da Comarca de São Vicente, em Ação de Extinção de Condomínio Cumulada Com Arbitramento de Aluguel, proposta por ALESSANDRO GOMES GIMENES contra MARLA DE LOURDES MARTINS SODRÉ, que em fase de cumprimento de sentença, indeferiu o pleito da executada para levantamento de valores bloqueados.

A agravante pugna pela reforma da decisão agravada sustentando, em síntese, que a quantia é impenhorável e essencial para anutrição e subsistência.

Indeferida a antecipação da tutela recursal pretendida, o agravado não apresentou contraminuta.

É o breve relatório do necessário.

Conforme pesquisa realizada pela assessoria técnica deste Relator, através do Sistema de Automação da Justiça – SAJ, bem como

diante da manifestação da própria agravada nos autos do presente instrumento (cfr. fls. 42), verifica-se que no âmbito da Ação em epígrafe, autuada sob o nº 0003795-87.2023.8.26.0590, as partes celebraram acordo contendo cláusula acerca dos valores penhorados nos autos, os quais serão liberados em favor da executada (cfr. fls. 192/193 dos autos originários).

Portanto, forçoso é reconhecer que não mais existe interesse recursal da agravante, por fato superveniente que impede a apreciação do presente recurso.

Nesse sentido, têm-se o seguinte julgado:

“COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA – RESCISÃO CONTRATUAL C.C. RESTITUIÇÃO DE VALORES (CUMPRIMENTO DE SENTENÇA) – AÇÃO DE ALIMENTOS – Decisão que determinou bloqueio de valores pelo sistema SISBAJUD – Recurso interposto pelas executadas que, no entanto, encontra-se prejudicado, face ao acordo homologado entre as partes, homologado por sentença (que julgou extinta a execução) – Recurso prejudicado.” (Agravado de Instrumento no 2310351-22.2023.8.26.0000, Relator SALLES ROSSI, 8ª Câmara de Direito Privado, j. 19/12/2023).

Ante o exposto, julgo prejudicado o recurso.

JOSÉ APARÍCIO COELHO PRADO NETO
Relator